



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 351/2014

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessado(a)s: Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Renata Valéria Nóbrega (Secretária de Estado da Saúde)

Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 351/2014. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada. Prazo para apresentar documentos. Cumprimento. Regularidade do procedimento. Exame dos contratos decorrentes. Ausência de máculas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02867/22

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$42.769.982,00, e de seus Contratos.

A Auditoria efetuou levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 3544/3576) e lavrou relatório às fls. 3577/3579, com as seguintes informações:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 24/09/2014 (fls. 2414/2417).

Abertura: 08/07/2014 (fls. 2413).

Adjudicação: 21/10/2014 (fls. 2446/2449).

Homologação: 29/10/2014 (fls. 2450/2454).

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aquisição de medicamentos excepcionais com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da Secretaria de Estado da Administração, destinado à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA:

Livânia Maria da Silva Farias
(ex-Secretária de Estado da Administração)

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:

Portaria nº 373/SEAD de 09/06/2014 – publicada em 10/06/2014 - (fls. 2421/2422).

PROponente (S) Vencedor (ES)	Valor da Proposta (R\$)
Diversos (conforme relação constante no Termo de Adjudicação/Homologação – fls. 2446/2454).	R\$ 42.769.982,00 (fls. 2446/2454)
VALOR TOTAL	R\$ 42.769.982,00 (fls. 2446/2454)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essa Auditoria sugere a **notificação** da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex Secretária de Estado da Administração da Paraíba, para, querendo, se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

- Ausência de Pesquisa de Preços;
- Ausência de Parecer Jurídico das minutas do edital e contrato;
- Ausência de Parecer Jurídico posterior ao procedimento;
- Ausência dos contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidos em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado);
- O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação;
- O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;
- não foram encaminhadas as atas de registro de preços decorrentes do presente pregão.

Notificada, a ex-Gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimentos/justificativas, conforme certidão de fls. 3587/3588.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3591/3593, opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, este *parquet* entende pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com **citação da atual secretária de administração** para apresentar defesa e que sejam enviados as informações e documentos pertinentes, principalmente quanto aos contratos ausentes e quanto à pesquisa de preço.

Em sessão realizada no dia 12/07/2022, os membros desta Câmara proferiam a Resolução Processual RC2 - TC 00153/22 (fls. 3594/3599), por meio da qual decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014. Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinada a citação das autoridades acima mencionadas.

As responsáveis foram citadas e apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 082701/22 (3608/3705) e TC 92651/22 (fls. 3713/3908), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 3916/3929, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria considera cumprida a determinação constante da RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0153/2022, bem como entende não mais haver máculas no Pregão Presencial nº 0351/2014 deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

É o Relatório.

Os autos foram encaminhados para análise e pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo sido ofertado parecer (fls. 3932/3935) pelo Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação contida no Resolução RC2-TC nº. 0153/2022;
- b) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº. 0351/2014.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 3936.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

VOTO DO RELATOR

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$42.769.982,00.

Em sede de relatório de inicial, a Unidade Técnica havia detectado a ausência de pesquisa de preços, parecer jurídico, contratos, previsão no edital de pesquisa de mercado periódica para comprovação da manutenção vantajosa, previsão no edital de acréscimos quantitativos e nem ata de registro de preços decorrentes do presente pregão.

Em sessão realizada no dia 12/07/2022, os membros desta Câmara proferiam a Resolução Processual RC2 - TC 00153/22 (fls. 3594/3599), por meio da qual decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014. Ainda, conforme item II daquele *decisum*, restou determinada a citação das autoridades acima mencionadas

Depois de prestados os esclarecimentos por parte das autoridades envolvidas, o Órgão Técnico considerou elididas as circunstâncias supra mencionadas, consoante se verifica do relatório de análise de defesa (fls.3916/3929):

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria considera cumprida a determinação constante da RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0153/2022, bem como entende não mais haver máculas no Pregão Presencial nº 0351/2014 deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

É o Relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

Eis a análise da Auditoria:

2.2. Da documentação encartada aos autos

a) Ausência de pesquisa de preços

- DEFESA

De acordo com a defesa (fls. 3612/3613):

Primeiramente, é prudente destacar que se trata de um procedimento licitatório ocorrido no ano de 2014, portanto, havendo decorrido quase 8 anos de sua realização.

Nessa senda, os documentos cujo envio a essa Corte de Contas eram exigidos à época do procedimento decorrente do Pregão Presencial 351/2014, estavam especificados na Resolução Normativa RN TC nº 08/13 (DOC 01), que previa taxativamente os documentos a serem enviados ao TCE.

Frise-se que naquele rol **NÃO** havia exigência de envio ou apresentação da pesquisa de preços no sistema eletrônico de licitações e contratos, através do Portal do Gestor no site do TCE.

Nada obstante, acostamos aos autos a pesquisa de preços realizada para o certame (DOC 02), consubstanciada no mapa comparativo também ora colacionado (DOC 03), que consolida todas as informações apuradas na pesquisa mercadológica, **sanando assim a eiva apontada.**

De acordo com as informações prestadas pela GEEPA - Gerência Executiva de Especificação e Padronização da Central de Compras da SEAD/PB, esclarecemos ainda que a pesquisa de preço foi realizada no período de 10 a 14 de agosto de 2014, passando por todos os parâmetros, inclusive prioritários, como orientava a legislação da época, e também, a Tabela de Preços autorizados pela Câmara de Acompanhamentos de Preços de Medicamentos (CMED), além das orientações dos Órgãos de Controle



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

Ademais, ainda conforme informações daquela gerência especializada, a pesquisa de preços foi realizada da forma mais ampla possível, tendo a documentação comprovatória da pesquisa de preços arquivada no setor competente, qual seja, a Gerência Operacional de Pesquisa de Preços da Central de Compras.

Portanto, **diante da apresentação da pesquisa de preços e do mapa comparativo, entende-se por sanada a ausência apontada pela Auditoria, razão pela qual requer o afastamento da eiva apontada.**

- AUDITORIA:

A defesa faz prova de suas alegações, mediante a inserção aos autos da documentação contida às fls. 3642/3652 (pesquisa de preços) e às fls. 3653/3694 (Mapa Comparativo de Preço). Após análise da documentação e das explicitações trazidas pela defesa, esta Unidade Técnica considera suprida a presente falha.

b) Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos - c) **Parecer jurídico posterior ao procedimento**

- DEFESA

Acerca da ausência do parecer jurídico de análise da minuta de edital e de contrato, informamos que, por equívoco, foi acostado o Parecer Técnico nº 369/2014 no campo destinado ao parecer jurídico (fls. 2460).

Para sanar esta falha, acosta-se ao presente processo o **Parecer Jurídico nº 874/2014/SEAD/Setor de Licitações e Contratos**, emitido em 26 de agosto de 2014 (**DOC 04**), através do qual foram analisadas as minutas de edital e de contrato, atendendo à exigência insculpida no art. 38, VI da Lei Federal nº. 8666/1993.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

- AUDITORIA:

Verifica-se que procedem as alegações e justificativas apresentadas pela defesa. O item 3.0 do aludido Parecer, assim reporta-se ao Edital e posteriores cláusulas contratuais.

3.0 QUANTO AO EDITAL

- No que tange à minuta do edital, foram observadas as exigências contidas no art. 3º, I e 4º, III da Lei no 10.520/02, mormente no que se refere à presença de justificativa para a contratação emanada do Secretário da Administração, definição do objeto a ser licitado discriminação das exigências de habilitação, escolha dos critérios de aceitação das propostas, possíveis sanções por inadimplemento e cláusulas do eventual contrato a ser firmado.
- Ademais, constata-se que houve obediência, de forma subsidiária, às exigências previstas no art. 40, da Lei 8.666/93.

Em relação ao Parecer posterior ao procedimento, a defesa tem o entendimento de que *"[...] não há exigência de emissão de parecer jurídico posterior ao procedimento"*, sob a ótica de que *"[...] no art. 38 da Lei Federal nº 8666/1993, o inciso VI do referido dispositivo legal menciona que deverão integrar ao procedimento de licitação, pareceres técnicos OU jurídicos emitidos sobre a licitação [...]"*.

Sob esta premissa, *"[...] e como forma de comprovar a legalidade do procedimento, informamos que ao final da licitação foi emitido o Parecer Técnico nº 369/2014, que consta anexado às fls. 2460 dos presentes autos, senão vejamos o "print" abaixo (fls. 3615):*



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

2460



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ARREPOSO TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO



Parecer Técnico nº. 389/2014

PROCESSO Nº. 19.000. 017028.3014

Pregão Presencial nº 351/2014 – Registro de Preços

ANÁLISE

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço item, para aquisição de medicamentos excepcionais, destinado a Secretaria de Estado da Saúde - SES/CE/MEX.

CONCLUSÃO

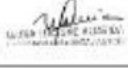
Depois de vista e analisada os atos praticados, atrelados da documentação acostada ao processo e, reservando os direitos quanto aos preços praticados na pesquisa e no resultado final da licitação, opinamos pela regularidade do certame, uma vez que atende às exigências da Lei 10520/02 combinado com a Lei 8.666/93.

Itens licitados: 1, 3, 7, 24, 36, 39, 64, 67, 99, 101, 102, item com código: 9, 10, 11, 18, 20, 48, 52, 53, 50, 57, 85, 81, 57, 100, 103, 105, 108, 109.

Diante do exposto, sugerimos a Excelentíssima Secretaria a Homologação da presente licitação.

É o Parecer Técnico.

João Pessoa, 23 de Outubro de 2014.


JOÃO PESSOA

Conjugando-se os argumentos ofertados e a documentação encartada aos autos (fls. 3615 e 3695/3696), esta Unidade de Instrução entende ser possível o afastamento da presente eiva, recomendando-se que, em outros procedimentos, faça-se valer uma interpretação mais restrita da exigência legal de Parecer Jurídico a ser aplicável em todas as fases, garantindo-se mais transparência e segurança jurídica ao próprio gestor.

d) Ausência dos contratos firmados e g) Ata de registro de preços decorrentes do presente pregão

- DEFESA

Em síntese, argumenta a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão que "[...] todos os contratos citados foram celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, ou



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

seja, NÃO foram custeados ou ordenados pela Secretaria de Estado da Administração, e tampouco pela defendente [...]" e que "[...] é imperioso destacar que a responsabilização quanto às informações e atos da fase contratual e execução da despesa, não competem à Secretaria de Estado da Administração, eis que não se referem a contratos por ela celebrados, mas sim firmados por outro órgão, não cabendo à SEAD qualquer responsabilidade quanto aos contratos celebrados por outros entes públicos em decorrência das atas de registro de preços que gerencia [...]"(fls. 3619).

Sustenta, ainda, que (fls. 3620):

"[...] o ordenador de despesas daquela pasta assinou os contratos decorrentes da ata, nítido que o órgão contratante é responsável por tais contratos, pois não há previsão legal no que tange à atribuição de controle e fiscalização dos contratos decorrentes da utilização de ata de registro de preços por parte do órgão gerenciador, não podendo ser dada interpretação extensiva à norma. Importante destacar que o contrato constitui relação autônoma firmada entre o órgão contratante e o licitante detentor do preço registrado em ata, havendo autonomia entre a ATA e o CONTRATO".

Entende, ainda, que a Jurisprudência deste TCE/PB tem sido firme "[...] no sentido da autonomia entre ata de registro de preços e contratos dela decorrentes, senão vejamos a opinião exarada no Parecer nº 01472/21



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

emitido nos autos TC 15349/19, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto”(vide fls. 3620/3621).

Em virtude disto, assim conclui, no tocante a este item:

Portanto, está evidente a **ilegitimidade da Secretaria de Estado da Administração** para prestar informações que se referem à fase contratual e de execução da despesa dos contratos decorrentes da ata originada do pregão presencial em análise.

Com efeito, já que as despesas decorrentes dos contratos oriundos deste Pregão **eventualmente correram a conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde**, portanto, **a execução da despesa deve ser analisada no processo de acompanhamento da gestão daqueles órgãos, e não da Secretaria de Estado da Administração.**

Diante da nítida ilegitimidade da Secretaria de Estado da Administração com relação a tais pontos, resta evidenciado que a **Secretaria de Estado da Saúde** é o órgão que tem competência e legitimidade para prestar as informações sobre as quais versam o presente tópico, de modo que não é incumbência da SEAD prestar os esclarecimentos em epígrafe, razão pela qual **requer que a suposta irregularidade seja reputada sanada, com o afastamento da responsabilização da Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista a sua flagrante ilegitimidade para responder pelas inconsistências apontadas no tópico em testilha.**

- AUDITORIA

A despeito do entendimento firmado pela defesa, esta Unidade Técnica procedeu à análise da documentação trazida aos autos e verificou o que se segue.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

No tocante à ARP decorrente do presente pregão, a defesa encartou cópia do documento requerido (vide fls. 3697/3704 e fls. 3714/3721), fazendo prova de suas alegações.

Em relação aos contratos celebrados, verifica-se que foram juntadas as cópias dos ajustes às fls. 3722/3875, totalizando 34 (trinta e quatro) contratos decorrentes deste procedimento de licitação.

De acordo com o disposto no Relatório Inicial, esta Auditoria entende que a defesa fez prova da existência dos contratos celebrados que tiveram como fundamento o Pregão Presencial nº 0351/2014.

Neste ponto, não se verifica a existência de despesas para aquisição dos medicamentos constantes do Anexo I do Edital, as quais se achem desamparadas de instrumento contratual que lhe deem amparo legal.

e) O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; f) O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93

- DEFESA

Em relação à previsão editalícia, a defesa manifestou-se nos seguintes termos:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

Com relação a tal apontamento, informamos que essa cláusula está encartada no instrumento convocatório, especificamente em seu anexo “MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, colecionado às fls. 2441/2445 dos presentes autos, onde é possível constatar a previsão de realização periódica de pesquisa de preços no item 6.1.2 do referido documento. Vejamos:

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.1.2. O Órgão Gerenciador realizará periodicamente pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade em contratar através dos preços registrados.



No tocante ao segundo item de inconformidade:

No tocante a esse apontamento, esclarecemos que tal previsão está encartada no instrumento convocatório, especificamente em seu anexo “MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, colecionado às fls. 2441/2445 desse caderno processual, cujo item 7.2 assim prevê:

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

7.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

- AUDITORIA

Procedendo à revisão de sua análise preliminar, e diante das informações e indicações trazidas pela defesa, esta Unidade Técnica considera supridas as presentes eivas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria considera cumprida a determinação constante da RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0153/2022, bem como entende não mais haver máculas no Pregão Presencial nº 0351/2014 deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento:

Conforme já mencionado no histórico processual acima, procedida à análise das defesas acostadas aos autos, tendo em vista a comprovada tomada de providências por parte da atual gestão municipal, o Órgão Auditor concluiu pelo afastamento das irregularidades apontadas durante a instrução técnica, não restando mais máculas no Pregão Presencial nº 0351/2014.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação contida no Resolução RC2-TC nº. 0153/2022;

b) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº. 0351/2014.

Juntamente com a defesa, a Secretária de Estado da Saúde apresentou vários contratos, em cuja análise a Auditoria, não fez restrições à regularidade. Eis os contratos: 23/2015, 26/2015, 28/2015, 29/2015, 32/2015, 34/2015, 35/2015, 36/2015, 41/2015, 45/2015, 51/2015, 56/2015, 57/2015, 58/2015, 96/2015, 162/2015, 207/2015, 217/2015, 244/2015, 272/2015, 273/2015, 277/2015, 299/2015, 300/2015, 314/2015, 315/2015, 320/2015 e 350/2015.

Diante do exposto, em harmonia com os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00153/22; **II) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 0351/2014 e os seus Contratos; e **III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15340/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15340/14**, relativos, neste momento, à análise do Pregão Presencial 351/2014 (Processo 19.000.019658.2013), materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com a finalidade de adquirir medicamentos excepcionais com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da Secretaria de Estado da Administração, destinado à Secretaria de Saúde, no valor total de R\$68.132.468,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00153/22

II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 0351/2014 e os Contratos 23/2015, 26/2015, 28/2015, 29/2015, 32/2015, 34/2015, 35/2015, 36/2015, 41/2015, 45/2015, 51/2015, 56/2015, 57/2015, 58/2015, 96/2015, 162/2015, 207/2015, 217/2015, 244/2015, 272/2015, 273/2015, 277/2015, 299/2015, 300/2015, 314/2015, 315/2015, 320/2015 e 350/2015; e

III) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO